



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181987 - SP (2022/0239808-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NELSON DA SILVA PAULO
REPR. POR : ALICE DA APARECIDA BARBOSA PAULO - CURADOR
ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de benefício previdenciário, já na fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O Tribunal *a quo*, em decisão monocrática, não conheceu do recurso, em razão de não ter sido cumprido despacho anterior que determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, ou a comprovação do preenchimento dos pressupostos à gratuidade.

II - Nesta Corte, não se conheceu do recurso diante da ausência de comprovação do preparo, bem como irregularidade na representação processual. Considerou-se também que o recurso especial fora interposto contra decisão monocrática.

III - A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018.

IV - Considerando o fato de o recurso especial não ter sido devida e oportunamente preparado, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

V - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida com fulcro no art. 932 do CPC/2015, em que se negou provimento ao recurso de apelação. Contra a referida decisão não foram opostos embargos de declaração, tampouco agravo interno.

VI - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

VII - Na espécie, o agravante interpôs diretamente o recurso especial contra decisão singular do relator da apelação, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

VIII - É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.161.938/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.980.427/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022; e AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181987 - SP (2022/0239808-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NELSON DA SILVA PAULO
REPR. POR : ALICE DA APARECIDA BARBOSA PAULO - CURADOR
ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de benefício previdenciário, já na fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O Tribunal *a quo*, em decisão monocrática, não conheceu do recurso, em razão de não ter sido cumprido despacho anterior que determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, ou a comprovação do preenchimento dos pressupostos à gratuidade.

II - Nesta Corte, não se conheceu do recurso diante da ausência de comprovação do preparo, bem como irregularidade na representação processual. Considerou-se também que o recurso especial fora interposto contra decisão monocrática.

III - A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018.

IV - Considerando o fato de o recurso especial não ter sido devida e oportunamente preparado, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

V - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida com fulcro no art. 932 do CPC/2015, em que se negou provimento ao recurso de apelação. Contra a referida decisão não foram opostos embargos de declaração, tampouco agravo interno.

VI - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

VII - Na espécie, o agravante interpôs diretamente o recurso especial contra decisão singular do relator da apelação, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

VIII - É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.161.938/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.980.427/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022; e AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso interposto por Nelson da Silva Paulo.

As razões para o não conhecimento do recurso foram as seguintes:

a) o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento; b) apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o

afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição; c) a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial; d) o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O art. 104, do CPC, prevê a admissão em casos excepcionais para a postulação sem instrumento de mandado, porém, não se convalescendo o ato, caso não ratificado posteriormente. Destarte, NÃO HOUEVERA QUALQUER EXIGÊNCIA DO D. JUÍZO A QUO, EXIGINDO A REGULARIZAÇÃO, pois JÁ HAVIA A REGULARIZAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS, HABILITANDO O ADVOGADO A PRATICAR TODOS OS ATOS DO PROCESSO, a qual incluem as medidas recursais.

Ou seja, inicialmente o Sr. Nélson da Silva Paulo conferiu o instrumento de mandado ao subscritor da presente, sendo este ratificado pela curadora especial, Sra. Alice da Aparecida Barbosa Paulo, de modo a inexistir qualquer contrariedade na representação processual que levasse a ineficácia de qualquer ato processual.

Ainda, não houve alteração do defensor quando da interposição do apelo nobre, o que não justifica equivocada exigência desta Egrégia Corte. Ou seja, desde o início do tramite processual, o patrono subscritor sempre atuou na presente demanda, não havendo qualquer alteração que pudesse ensejar tal pleito para a "juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento".

[...]

Do mesmo modo, pode se vislumbrar acerca das custas processuais, a qual NÃO SENDO CUSTEADAS PELA AGRAVANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, devido à gratuidade de justiça conferida à Agravante. Inclusive, Excelências, é questionado no apelo nobre a indevida alteração no polo ativo da demanda, sendo que a Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que exige a comprovação do pagamento das custas por parte do patrono do Agravante.

[...]

Ato continuo, irresigna-se do equivocado entendimento que se trata de recurso interposto contra v. acórdão monocrático.

[...]

Não se justifica, portanto, o esgotamento dos meios recursais, haja vista que a Turma se posiciona no mesmo sentido, apesar que a interposição do recurso se deu pela parte representada. Ou seja, apesar de demonstrado, mediante Embargos de Declaração, que o entendimento da Turma contraria os arrestos colacionados em Recurso Especial, manteve o entendimento que é "necessário o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, com fundamento no artigo 1.007, parágrafo 4º, do CPC, mormente porque a gratuidade de Justiça concedida ao demandante na ação originária não beneficia o causídico".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, as irregularidades no tocante ao recolhimento do preparo e da representação processual existem.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018.

Considerando o fato de o recurso especial não ter sido devida e oportunamente preparado, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281/STF).

Na espécie, o agravante interpôs diretamente o recurso especial contra decisão singular do relator da apelação, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ é pacífica no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo Órgão Colegiado do Tribunal de origem.

2. Caso em que, contra decisão singular do relator da apelação, a parte agravante interpôs diretamente o recurso especial, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.161.938/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial ajuizado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.980.427/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.

Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial ajuizado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois

embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.181.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0239808-0

Número de Origem:

50021880220184036119 50258458920214030000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DA SILVA PAULO

REPR. POR : ALICE DA APARECIDA BARBOSA PAULO - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI PELA
EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DA SILVA PAULO

REPR. POR : ALICE DA APARECIDA BARBOSA PAULO - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023